



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.655, DE 2025** **(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com a finalidade de permitir, mediante critérios técnicos e legais, o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Rodrigo Gambale)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com a finalidade de permitir, mediante critérios técnicos e legais, o acesso a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), com o objetivo de permitir o acesso controlado a informações sobre histórico de violência doméstica e familiar contra mulheres, para fins de prevenção e proteção da integridade física, psicológica e moral da pessoa solicitante.

Art. 2º A pessoa poderá, mediante requerimento fundamentado, solicitar à autoridade policial competente informações sobre eventual histórico de violência doméstica e familiar de parceiro íntimo, atual ou pretendido, nos termos desta Lei.

§ 1º O requerimento será analisado por equipe multidisciplinar da autoridade policial, com base em critérios objetivos de risco à integridade da pessoa solicitante.

§ 2º A informação somente será prestada se forem identificados elementos que indiquem risco concreto, e será limitada ao necessário para a proteção da integridade física e psicológica da solicitante.

§ 3º A prestação da informação será acompanhada de termo de confidencialidade, assinado pela solicitante, e poderá ser acompanhada por profissional especializado, como psicólogo ou assistente social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A autoridade policial poderá, de ofício, adotar medida de comunicação preventiva, alertando pessoa em risco sobre o histórico de violência doméstica de seu parceiro, desde que constatado risco iminente à sua integridade.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será precedida de análise técnica fundamentada e poderá ser realizada com o auxílio de profissional capacitado.

§ 2º A comunicação terá caráter estritamente preventivo e sigiloso, vedada sua utilização para fins estranhos à proteção da solicitante.

Art. 4º O acesso às informações previstas nesta Lei observará:

I - os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e finalidade, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

II - o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal;

III - a confidencialidade dos dados fornecidos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal pela sua divulgação indevida.

Art. 5º O disposto nesta Lei não confere publicidade geral a antecedentes criminais, nem permite a utilização das informações prestadas como prova em processos judiciais ou administrativos.

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber à União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto aos critérios gerais de risco, aos procedimentos orientadores de atendimento e aos parâmetros mínimos para a capacitação das equipes multidisciplinares, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM), inspirado na Clare's Law, adotada no Reino Unido, com a finalidade de prevenir casos de violência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

doméstica mediante o acesso controlado e responsável a informações sobre o histórico de violência de parceiros íntimos.

O modelo proposto contempla dois eixos fundamentais de atuação:

1. O “direito de saber”, que permite a mulher, muitas vezes potencial vítima de violência, solicitar à autoridade policial informações sobre o histórico de violência doméstica e familiar de parceiro atual ou pretendido. Essa solicitação será submetida à análise de risco e critérios técnicos, e as informações eventualmente prestadas serão limitadas ao necessário para garantir a segurança da solicitante, resguardando o sigilo processual e a proteção de dados pessoais;
2. O “dever de informar”, que confere à autoridade policial a faculdade de, por iniciativa própria e diante de situação concreta de risco, informar a potencial vítima sobre a existência de histórico de comportamento violento por parte de seu parceiro, sempre com base em parecer técnico multidisciplinar e observância rigorosa das garantias constitucionais.

Esse duplo mecanismo assegura tanto a iniciativa da vítima em buscar proteção, quanto a atuação proativa do Estado na prevenção de situações de violência, equilibrando os deveres de proteção estatal com os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Trata-se, portanto, de uma política pública orientada pela precaução, pela dignidade da pessoa humana e pela responsabilidade do Estado na defesa da vida e da integridade física e psicológica das mulheres, especialmente em contextos de relacionamento íntimo onde o risco de violência é potencializado.

O projeto surge em resposta à constatação de que muitas vítimas de violência doméstica convivem com pessoas reincidentes, cujos comportamentos violentos poderiam ser conhecidos antecipadamente, evitando-se tragédias. A experiência britânica com a Clare’s Law, assim como as iniciativas similares





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementadas em países como Canadá e Austrália, demonstram que o acesso prévio a informações qualificadas sobre histórico de violência pode ser uma ferramenta valiosa dentro de um sistema mais amplo e integrado de proteção às mulheres, contribuindo de forma concreta para a preservação de vidas e para a prevenção de agressões em contextos de relacionamentos íntimos.

No entanto, o sistema jurídico brasileiro impõe barreiras constitucionais e legais importantes, como a proteção à intimidade, a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção de dados pessoais. Por isso, a proposta respeita integralmente esses limites ao prever o acesso apenas em casos de risco concreto, com parecer técnico, e de forma sigilosa e não automatizada.

Não se trata de criar um banco público de antecedentes, nem de criminalizar previamente pessoas com passagens policiais, mas de garantir que o Estado possa agir preventivamente para proteger potenciais vítimas de violência doméstica. O projeto fortalece os objetivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei de Proteção de Dados (LGPD), e concretiza o dever estatal de proteger a vida e a integridade física dos cidadãos.

Adicionalmente, cumpre destacar que a presente iniciativa dialoga de forma construtiva com as diretrizes do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, implementado pelo Governo Federal no âmbito do Ministério das Mulheres, e em consonância com os princípios da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O Projeto de Lei do Programa Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher (PNVCM) complementa os eixos estruturantes desse Pacto ao propor um instrumento essencialmente preventivo, voltado à proteção da vida das mulheres por meio do acesso qualificado a informações de risco.

A medida ora proposta atua de forma integrada à rede de proteção para evitar que a violência se consolide, fornecendo à mulher condições para tomar decisões informadas sobre relacionamentos em contextos de potencial agressão. O programa contribui, assim, para interromper ciclos de violência ainda em sua





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fase inicial, conforme recomendam os instrumentos internacionais de direitos humanos e os marcos nacionais de enfrentamento à violência de gênero.

Além disso, o projeto respeita o pacto federativo, ao prever que sua regulamentação observe as competências dos entes federados e estimule a pactuação entre União, Estados e Municípios. Recomenda-se ainda que sua implementação envolva a sociedade civil organizada, com escuta qualificada de grupos e entidades com atuação reconhecida na promoção dos direitos das mulheres, observando perspectiva interseccional e diversidade territorial.

Nessa perspectiva, o PNVCM se apresenta como medida concreta, juridicamente segura e socialmente legítima, capaz de salvar vidas e fortalecer a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

Pelo caráter inovador, preventivo e protetivo da medida, e considerando o aumento dos índices de violência doméstica no Brasil, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da Comissão, em 30 de July de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale  
Podemos/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------